



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

## **SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 247389/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA  
FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO  
RIVOIRO, RENATA POMPEO DA SILVA, RENATA SILVA CINTRA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/22 - Segunda Câmara**

Prestação de contas anual. Exercício de 2019. Município de Jaguariaíva. Relatório do Controle Interno apresentado em desacordo com a IN/TCE 151/2020. Recolhimento parcial de aporte para o Regime Próprio de Previdência Municipal em desconformidade com o Laudo Atuarial. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas.

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se prestação de contas anual do Município de Jaguariaíva referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jose Sloboda, CPF 529.333.009-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

O exame da prestação de contas do exercício em tela obedeceu a regulamentação prevista na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da última instrução lançada nos autos (Instrução nº 85/22-CGM; peça 42), após análise do contraditório enviado, opinou pela irregularidade da prestação de contas diante das seguintes constatações:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

- i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e
- ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Ainda em decorrência das falhas constatadas sugeriu a aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) via do Parecer nº 19/22-5PC (peça 43) corroborou o opinativo da unidade técnica no sentido de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Jaguariaíva com a aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela irregularidade das contas, consoante adiante analisadas:

### ***i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal***

A CGM apurou no primeiro exame (peça 12) que deixaram de ser encaminhados em relação ao apontamento acima os seguintes documentos: comprovação da formação do responsável técnico pelo Controle Interno da municipalidade; atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros; relação dos consórcios em que o município é partícipe.

Após a análise dos documentos encaminhados pelo Município (peça 18), a unidade técnica concluiu que ainda restaram pendentes de comprovação a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e a relação dos consórcios em que o Município era participante no exercício da prestação de contas, motivos que determinaram a continuidade da irregularidade com a aplicação da multa correspondente.

Com efeito, concordo com a análise técnica de que parte do apontamento não foi efetivamente esclarecido, especialmente quanto à enumeração dos consórcios em que o Município era participante no exercício em questão.

No tocante à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em consulta ao “site” da prefeitura<sup>1</sup> verificamos a existência de cinco decretos municipais que trataram do assunto: Decretos 627/2017, 728/2017, 553/2019, 573/2019 e 602/2019, porém, não figura na lista acima o Decreto nº 516/2015 que não estava em vigor em 2019 e foi informado na prestação de contas (peça 4)<sup>2</sup>.

Portanto, diante da indiferença dos gestores municipais em cumprir o rito da presente prestação de contas ou em atender as demandas deste Tribunal acolho o opinativo pela aplicação da multa prevista art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jose Sloboda, gestor responsável pelas contas e pela apresentação da prestação de contas.

#### ***ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial***

Ao analisar a gestão do regime próprio de previdência do município (peças 12 e 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que havia o compromisso do Município em destinar o valor de R\$ 5.569.690,10 no exercício de 2019, ao regime de previdência local a título de aporte numerário com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e o restabelecimento do equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência municipal, mas que não foi repassado nenhum valor no referido exercício.

---

<sup>1</sup> Pesquisa realizada em 07/03/2022.

<sup>2</sup> Relatório do controle Interno juntado na prestação de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

Em contraditório (peça 18), o Sr. José Sloboda asseverou que, para o ano de 2019 e a título de aporte atuarial, o município tinha a obrigação legal de repassar ao sistema previdenciário municipal os valores conforme discriminados abaixo:

| ÓRGÃO             | VALOR – R\$  |
|-------------------|--------------|
| PODER EXECUTIVO   | 3.155.569,52 |
| PODER LEGISLATIVO | 144.787,93   |
| SAMAE             | 269.332,65   |
| SOMA              | 3.569.690,10 |

Porém, na instrução do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) constatou que o compromisso assumido pelo Poder Executivo do Município de repassar o montante de R\$ 3.155.569,52, apenas foi entregue uma parte no valor de R\$ 700.000,00 cujo recolhimento foi efetivado no ano de 2020, sendo o saldo devedor restante objeto de parcelamento junto à entidade previdenciária municipal. Vejam-se:

| ÓRGÃO             | VALOR – R\$  | PAGAMENTO  | SALDO        |
|-------------------|--------------|------------|--------------|
| PODER EXECUTIVO   | 3.155.569,52 | 717.582,34 | 2.437.987,18 |
| PODER LEGISLATIVO | 144.787,93   | 144.787,93 | 0,00         |
| SAMAE             | 269.332,65   | 269.690,10 | 0,00         |
| SOMA              | 3.569.690,10 |            | 2.437.987,18 |

Pois bem, conforme se verifica da tabela acima apenas o Poder Legislativo do Município e o SEMAE cumpriram com os aportes assumidos perante o Instituto de Previdência Municipal para o exercício de 2019, o Poder Executivo, que deveria repassar a maior fatia dos aportes, entregou apenas 22,18% da parte que lhe cabia e ainda em exercício financeiro diverso das contas, sendo o restante motivo de parcelamento que se estenderá por vários anos.

Por óbvio que essa situação somente piora as condições atuariais e fulmina o equilíbrio do regime previdenciário municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

Isto porque para o exercício de 2020 já está previsto um novo aporte de valores conforme previstos na Lei Municipal nº 2040/2019 (peça 9) e no Decreto Municipal nº 537/2019 (peça 10) e os gestores municipais sequer honraram com o compromisso legal assumido para o ano de 2019, o que rapidamente transformará o déficit financeiro do regime próprio em uma verdadeira “bola de neve”, posto que os aportes se acumularão nos anos seguintes com o parcelamento do aporte que deveria ser realizado no exercício de 2019.

Ao fazer da determinação legal letra morta, os gestores impõem maior gravidade às finanças do sistema previdenciário local, demonstrando completo desinteresse em viabilizar o equilíbrio atuarial do mesmo com reflexos nas próximas gestões municipais e com potencial de impossibilitar as futuras aposentadorias de servidores municipais.

Nesse sentido, concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas quanto à gravidade deste apontamento, o qual deve implicar no julgamento pela irregularidade desta prestação de contas.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela expedição de **PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Município de Jaguariaíva referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jose Sloboda, CPF 529.333.009-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 em razão de:

(i) do recolhimento parcial (de 22,18% do valor devido) de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em descumprimento à Lei Municipal nº 2040/2009 e o art. 1º, do Decreto Municipal nº 537/2019 (peça 10); e

(ii) apresentação de Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

Determino a **aplicação** da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Sloboda, gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, pelo Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

#### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Município de Jaguariaíva referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jose Sloboda, CPF 529.333.009-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 em razão de:

(i) do recolhimento parcial (de 22,18% do valor devido) de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em descumprimento à Lei Municipal nº 2040/2009 e o art. 1º, do Decreto Municipal nº 537/2019 (peça 10);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

(ii) apresentação de Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II – **aplicar** a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Sloboda, gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, pelo Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente